

Capítulos	Códigos			Alínea	Rubricas	Reforços e inserções	Anulações	Referência à autorização ministerial
	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico					
08					Departamento Central do Planeamento			
		1.01.0	01.02 38.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	544 500\$00	(c)
		5.01.0	38.00	2	Transferências — Sector público: Subsídios aos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros	544 500\$00	-\$-	(c)
09					Instituto Nacional de Estatística			
		1.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-\$-	750 000\$00	(d)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	750 000\$00	-\$-	(d)
					2 — Secretaria de Estado da Coordenação Económica			
10					Gabinete do Secretário de Estado			
	01				Gabinete			
		1.01.0	11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	160 000\$00	-\$-	(a)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	200 000\$00	-\$-	(a)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	1 500 000\$00	-\$-	(a)
			44.00		Outras despesas correntes:			
			44.09		Diversas	-\$-	4 360 000\$00	(a)
			52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	2 500 000\$00	-\$-	(a)
50					Investimentos do Plano			
	16				Informação científica e técnica			
					Instituto Nacional de Estatística			
					Sistema Nacional de Informação Científica e Tecnológica			
			44.00		Outras despesas correntes:			
		1.01.0	44.09		Diversas	-\$-	1 050 000\$00	(e)
			71.00		Outras despesas de capital:			
			71.09		Diversas	1 050 000\$00	-\$-	(e)
						7 604 500\$00	7 604 500\$00	

(a) Despacho de 29 de Novembro de 1977.

(b) Despacho de 30 de Novembro de 1977.

(c) Despacho de 19 de Dezembro de 1977.

(d) Despacho de 16 de Dezembro de 1977.

(e) Despacho de 30 de Dezembro de 1977.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1977. — O Director, *Dâmaso Salazar dos Santos*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Decreto-Lei n.º 60/78

de 3 de Abril

Considerando as razões apresentadas pelos estabelecimentos de crédito no sentido de se lhes tornar difícil, se não impossível, passar, de imediato, a outorgar escrituras nos cartórios notariais, prática a que conduz

o novo regime de saídas dos notários em serviço consignado no artigo 23.º da Tabela de Emolumentos do Notariado, anexa ao Decreto-Lei n.º 31/78, de 9 de Fevereiro;

Considerando que desse facto resultaria drástica redução nas operações de crédito, com especial incidência no crédito para habitação;

Considerando a quase total paralisação que daí adviria para o comércio jurídico, com os correspondentes reflexos económicos e sociais;

Considerando que os estabelecimentos de crédito necessitam de certo lapso de tempo para organizar

os seus serviços, por forma a adaptarem-se ao novo regime:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa, pelo prazo de noventa dias, a aplicação do artigo 23.º da Tabela de Emolumentos do Notariado, anexa ao Decreto-Lei n.º 31/78, de 9 de Fevereiro.

Art. 2.º Durante o prazo referido no artigo antecedente mantém-se em vigor o artigo 24.º da tabela anexa ao Código do Notariado.

Art. 3.º Este diploma produz efeitos a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 31/78, de 9 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — José Dias dos Santos Pais.

Promulgado em 18 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Decreto n.º 31/78

de 3 de Abril

Reconhecendo-se que o preenchimento do lugar de secretário da direcção do Laboratório Nacional de En-

genharia Civil, nos precisos termos do artigo 21.º da respectiva lei orgânica — Decreto-Lei n.º 43 825, de 27 de Julho de 1961 —, pode resultar menos conveniente aos interesses do organismo, por impeditivo da nomeação de licenciados não engenheiros pertencentes ao quadro, com bons conhecimentos e experiência das estruturas e do funcionamento do LNEC;

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 43 825, de 27 de Julho de 1961, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 21.º O lugar de secretário da direcção do Laboratório será preenchido por escolha entre engenheiros ou outros licenciados do LNEC ou de outros serviços do Ministério das Obras Públicas, com mais de quatro anos de serviço no quadro, ou entre outros indivíduos estranhos ao quadro, de reconhecida competência, habilitados com um curso superior de natureza adequada e licenciados há mais de quatro anos.

Mário Soares — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 18 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

